



MUNICÍPIO DE GALILÉIA

Rua Ary Machado, 599 – Centro
Estado de Minas Gerais

DECRETO Nº 01, DE 07 DE JANEIRO DE 2025.

Estabelece o calendário fiscal para o Exercício Financeiro de 2025 e dá outras providências..

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE GALILÉIA, ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas no inciso VI do art. 66 da Lei Orgânica Municipal e nos termos do disposto no Código Tributário Municipal.

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a arrecadação e demais procedimentos relativos aos tributos municipais com a elaboração do calendário fiscal para o ano de 2025;

DECRETA:

CAPÍTULO I Considerações Gerais

Art. 1º - Fica estabelecido o Calendário Fiscal para o exercício de 2025, definindo os lançamentos dos tributos, ajustes, parcelamento, datas de vencimentos para a efetivação de arrecadação.

Art. 2º - A apuração do valor venal do imóvel, para fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU do exercício de 2025, far-se-á com base na Planta de Valores Genéricos do Município de Galiléia, composta pela Planta de Valores de Terreno e pela Tabela de Valores e normas estabelecidas pelo Código Tributário Municipal.

Art. 3º - Os critérios para o cálculo do IPTU, ITBI, Taxas e a Contribuição da Iluminação Pública – COSIP estão estabelecidas nas Leis Municipais e regulamentos específicos.

Art. 4º - O pagamento de tributos vencidos acrescido de multa deverá ocorrer mediante guias emitidas pelo setor de tributos da Prefeitura Municipal, que indicará a data limite para o recolhimento nos termos do Código Tributário Municipal.

Art. 5º - O pagamento de guias em atraso somente será aceito se emitidas no exercício de 2025.

CAPÍTULO II Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

www.galileia.mg.gov.br

J. A. Pereira



MUNICÍPIO DE GALILÉIA

Rua Ary Machado, 599 – Centro

Estado de Minas Gerais

Art. 6º - O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU é lançado de ofício anualmente e poderá ser pago em parcela única, até o dia 31 de maio do exercício financeiro.

§1º. Para apuração do valor do IPTU será considerado o valor venal do bem imóvel observando o seguinte:

- I – No caso de terreno não edificado, em construção, em ruína ou em demolição será considerado o valor do terreno.
- II- Nos demais casos será considerado o valor do terreno e da edificação, tomados em seu conjunto.

§2º. No pagamento do IPTU em cota única, será concedido desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto.

Art. 7º - O contribuinte que não efetuar o pagamento em cota única, até a data do vencimento, poderá fazê-lo em 08 (oito) parcelas mensais e consecutivas.

§1º. O vencimento da primeira parcela ocorrerá na mesma data prevista para o vencimento da cota única, e as demais, no final dos meses subsequentes com interstícios de 30 (trinta) dias entre uma parcela e outra.

§2º. O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

CAPÍTULO III

Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Art. 8º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN será declarado mensalmente e pago até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

§1º. O contribuinte cadastrado que não realizar faturamento tributável no mês, declarará à área fiscal do Município, no prazo de até o vigésimo dia do mês subsequente ao da retenção.

§2º. Não será devido o ISSQN a partir do mês seguinte àquele em que o contribuinte autônomo, sujeito à Imposto Sobre Serviço Fixo Anual (ISSFA), peticionar a baixa da inscrição cadastral.

Art. 9º - O ISSQN, quando retido na fonte pelo tomador de serviço, deverá ser recolhido a fazenda municipal até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da retenção.

Parágrafo único - O depositário do tributo retido entregará, obrigatoriamente, ao contribuinte, comprovante da retenção na fonte.

McLewison



MUNICÍPIO DE GALILÉIA

Rua Ary Machado, 599 – Centro
Estado de Minas Gerais

Art. 10 - Considera-se data da retenção, a do pagamento do documento fiscal de prestação de serviços ou nota fatura de serviços, quando o serviço for prestado a tomador de serviço, assim definido na legislação tributária.

Parágrafo único - O tomador de serviços, obrigatoriamente, deverá anotar, no livro de registro do ISSQN, o número da nota fiscal de prestação de serviços ou Nota Fiscal Fatura de Serviço cujo imposto tiver sido retido na fonte, o nome e CNPJ do contribuinte, bem como o valor dos serviços.

CAPÍTULO IV

Taxa de Licença de Localização, Fiscalização e Funcionamento.

Art. 11 - A Taxa de Licença de Localização e Funcionamento será lançada no mês de janeiro de cada ano e deverá ser paga até dia 31 de março do mesmo ano, observando naquilo que for compatível, o disposto na Lei 13.874/2019 (Lei de Liberdade Econômica).

Art. 12 - A Taxa de Fiscalização para Funcionamento será lançada anualmente, com vencimento em 31 de março do mesmo ano.

Art. 13 – Quando do início de atividade a taxa será devida integralmente.

Art. 14 – Na baixa atividade do estabelecimento as taxas são devidas integralmente, exceto se o pedido de baixa for protocolado até o dia do vencimento da cota única.

Parágrafo único - Não será devida a TFF a partir do exercício seguinte àquele em que o contribuinte comprove a baixa da inscrição do estabelecimento na Junta Comercial, na Receita Federal, e no Estado, se for o caso.

Seção I

Taxa de Licença Relativa à Veiculação de Publicidade em Geral

Art. 15 – A Taxa de Licença Relativa à Veiculação de Publicidade em geral é devida anualmente e deve ser paga até o dia 31 de março de cada ano, conforme legislação municipal, quando a publicidade for contínua.

Parágrafo único – Caso a publicidade seja veiculada de forma eventual a Taxa de Licença Relativa à Veiculação de Publicidade deverá ser paga imediatamente, em parcela única, antes do início da atividade.

Seção II

Taxa de Licença Relativa à Execução de Obras e Urbanização de Áreas Particulares

Art. 16 - A Taxa de Licença Relativa à Execução de Obras e Urbanização de Áreas Particulares é devida quando do deferimento do pedido e deve ser paga antecipadamente à liberação do respectivo alvará em conformidade com a legislação municipal.

JACSONEIRA



MUNICÍPIO DE GALILÉIA

Rua Ary Machado, 599 – Centro
Estado de Minas Gerais

Seção III

Taxa de Licença Relativa à Exploração de Atividades em Logradouros Públicos

Art. 17 – A Taxa de Licença Relativa à Exploração de Atividades em Logradouros Públicos será cobrada nos termos do Código Tributário Municipal e paga:

I – Quando do licenciamento, de uma só vez, proporcionalmente ao número de meses restantes do exercício, contados a partir do mês posterior ao do início de atividade.

II – Quando ocorrer à baixa atividade a TLP é devida integralmente.

CAPÍTULO V

Contratação para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública

Art. 18 – A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, será calculada mensalmente sobre o valor de Tarifa de Iluminação Pública – IP aplicada pela Concessionária do Município, devendo ser adotados, nos intervalos de consumo indicados na Lei Municipal.

CAPÍTULO VI

Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos e de Limpeza Pública.

Art. 19 – Os artigos 58 e 67 da Lei Municipal 18/2002 (Código Tributário Municipal) Regulam a cobrança das taxas de coleta de lixo domiciliar e de limpeza urbana em todo o território municipal.

Art. 20 - A taxa de limpeza pública a que aduz o art. 59 do Código Tributário Municipal terá alíquota de 0,05 (cinco centésimos) de uma Unidade Fiscal do Município – UFM por metro linear de testada do imóvel, sendo devida anualmente e cobrada junto com a guia do IPTU.

Art. 21 – A taxa de recolhimento do lixo doméstico terá alíquota de 0.05 (cinco centésimos) de uma Unidade Fiscal do Município por metro quadrado (m²) de área do imóvel, avaliados na forma do Art. 6º, §1, incisos I e II deste decreto.

Parágrafo único - A Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar será devida anualmente e cobrada junto com a guia do IPTU.

CAPÍTULO VII

Unidade Fiscal do Município

Art. 22 – Nos termos dos artigos 232, 233 e seu parágrafo único, ambos da Lei Municipal N° 18/2002, a unidade fiscal do município para 2025 fica definida em **R\$ 6,65** (seis reais e sessenta e cinco centavos) considerando o IPCA acumulado dos últimos 12 meses.

Andréia



MUNICÍPIO DE GALILÉIA

Rua Ary Machado, 599 – Centro
Estado de Minas Gerais

Art. 23 – O valor do IPTU será apurado pelo setor de tributos do município, sendo reajustado de forma linear no percentual de 4,87% (quatro inteiros e oitenta e sete centésimos) sobre o valor do ano de 2024.

CAPÍTULO VIII Disposições Finais

Art. 24 – O valor do tributo não pago até o vencimento ficará sujeito a atualização monetária, calculada pelo IPCA - IBGE (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo) ou outro indexador oficial.

Art. 25 – Quando do parcelamento de tributos em atraso, as parcelas serão atualizadas, na forma da legislação específica.

Parágrafo único – É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de parcela vincenda, desde que o seu valor seja atualizado na forma prevista ao caput deste artigo, observada a ordem de vencimento.

Art. 26 – Salvo as disposições em contrário, todos os prazos fixados neste Decreto contam-se por dia corridos, excluindo-se o de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único – Caso o prazo de vencimento recaia em dia considerado não útil, ou que não tenha expediente de estabelecimentos bancários, ter-se-á o vencimento prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 27 – Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Galiléia/MG, 07 de janeiro de 2025.

Maria Áurea da C. Pereira
MARIA ÁUREA DA COSTA PEREIRA
Prefeita